



PROCESSO Nº	: 17.564-1/2018 (AUTOS DIGITAIS) 1104/2019 (APENSO)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEIS	: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO BETT SABAH MARINHO DA SILVA CLODINEI LORENZZON
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

## PARECER Nº 890/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CESSÃO DE SERVIDOR EFETIVO A OUTRO MUNICÍPIO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, DETERMINAÇÃO E MULTA

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa** apresentada pela Sr. Rafael Chama Queiroz, Controlador Interno, por meio do qual noticiou suposta irregularidade no Decreto Executivo que autorizou a cedência do Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, Contador efetivo do município Rondolândia à Prefeitura Municipal de Cacoal, no Estado de Rondônia.

2. Vale ressaltar que no ano de 2019, o Controlador Interno propôs nova Representação de Natureza Externa, dessa vez com pedido de medida cautelar, na qual noticiou os mesmos fatos.





3. Diante disso, por haver conexão entre os processos (mesma identidade, objeto e causa de pedir), bem como para prevenir e, evitar decisões conflitantes, o processo nº 1104/2019 foi apensado a estes autos.

4. Submetidos a análise técnica, esta exarou Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, no qual consignou as seguintes irregularidades:

**Responsável: Prefeita do Município de Rondolândia – Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (Período 01/01/2014 a 31/12/2016).**

Prefeito do Município – Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (período 01/01/2017

**1) KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

1.1. O cargo de contador não é exercido por servidor concursado para esse cargo, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (Item 3.2.1.). REINCIDENTE, visto que já foi objeto de apontamento nas contas anuais de 2014, com Determinação no Acórdão.

**Responsáveis: Prefeito do Município – Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (período 01/01/2017 a 31/12/2020)**

**Clodinei Lorenzon – Contador – exercício de 2017**

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas ( art. 37 da Constituição Federal de 1988).**

2.1. Nomeação de servidor comissionado para prestação de serviços contábeis sem a efetiva comprovação da realização de suas atividades, configurando despesa lesiva no total de R\$ 54.016,57 no exercício de 2017 (junho a novembro de 2017), cujo valor deve ser restituído, de forma solidária. (Item 3.2.2.).

5. Em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os Responsáveis foram citados para apresentar esclarecimentos.

6. Contudo, em que pese as várias tentativas, as citações a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho<sup>2</sup>, restaram infrutíferas.

7. Diante disso, com o intuito de obter informações a respeito do

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 96508/2018

<sup>2</sup> Ofícios nº 741/2018, 739/2018, 738/2018 e 998/2018.





endereço ou número telefônico dos responsáveis, esta Corte entrou em contato com prefeitura de Rondolândia e foi informado que a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva não mais residia no município e que o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho teve o mandato cassado pela Câmara Municipal em 16/08/2018.

8. Por esta razão, os Ex-gestores foram notificados via edital - Edital de Notificação nº 540/LHL/2018 e Edital de Notificação nº 541/LHL/2018.

9. Mais a frente, a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva foi devidamente citada<sup>3</sup> em sua residência no Município de Cacoal e apresentou defesa acompanhada de documentos, encartados no documento externo nº 211876/2018.

10. Em razão da inercia do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, sua revelia foi reconhecida por meio do Julgamento Singular nº 1002/LHL/2018.

11. Cerca de 3 (três) meses após a declaração da revelia, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-prefeito de Rondolândia, protocolou<sup>4</sup> pedido de dilação de prazo para se manifestar nos autos, todavia o Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, indeferiu<sup>5</sup> sua solicitação.

12. Retornando os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, esta observou<sup>6</sup> falha no andamento processual, uma vez que não houve a citação do Sr. Clodinei Lorezzan - contador contratado do município.

13. Após regular citação (Ofício nº 1804/2019/GCI/LHL) e notificação edilícia<sup>7</sup> do responsável, sem que houvesse manifestação, sua revelia declarada na Decisão nº 168/LCP/2020<sup>8</sup>.

3 Ofício nº 1219/2018

4 Documento Digital nº 4968/2019

5 Documento Digital nº 9045/2019 Ofício nº 37/2019

6 Informação técnica nº 271177/2019

7 Edital de Notificação nº 028/LHL/2020

8 Documento Digital nº 44221/2020





14. Ato seguinte, os autos foram novamente encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, a qual entendeu<sup>9</sup> ser necessário retificação da classificação dos 2 (dois) achados de auditoria, que passaram a ser assim delineados:

**Responsáveis: Prefeita do Município de Rondolândia – Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (Período 01/01/2014 a 31/12/2016).**

**Prefeito do Município – Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (período 01/01/2017)**

**NA01 Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).**

Descumprimento de determinação contida no Acórdão 3.430/2015, permanecendo as atividades contábeis sendo realizadas por servidor comissionado.

**Responsáveis: Prefeito do Município – Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (período 01/01/2017 31/12/2020)**

**Clodinei Lorenzon – Contador – exercício de 2017**

**KB99 Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

Pagamento indevido de despesas de pessoal, realizadas no período de junho a novembro de 2017, no montante de R\$ 54.016,57, com servidor comissionado ocupante do cargo de contador geral, que não estaria comparecendo para realizar as suas atividades na Prefeitura Municipal de Rondolândia, contrariando o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar 03/2007.

15. Em face da nova classificação os responsáveis foram novamente instados a se manifestar para apresentar esclarecimentos.

16. Regularmente citados<sup>10</sup>, os Responsáveis apresentaram defesa por meio dos documentos digitais nº 155308/2021, 155309/2021, 155310/2021, 212814/2021 e 233231/2021.

17. Posteriormente os autos foram devolvidos a Secretaria de Controle Externo, a qual julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa

<sup>9</sup>Relatório Técnico nº 128425/2021

<sup>10</sup> Ofícios nº 363/2021/GCI/LCP, 364/2021/GCI/LCP, 366/2021/GCI/LCP





e sugeriu aplicação de multa e determinação de ressarcimento no valor de R\$ 54.016,57 aos Senhores Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex-prefeito e Clodinei Lorenzzon – Contador, em razão da manutenção da irregularidade KB99.

19. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da Representação de Natureza Externa

20. Inicialmente, importa ressaltar que, dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

21. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar a práticas de irregularidades e a ilegalidade de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 217 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

22. No caso em apreço, a presente Representação de Natureza Externa foi formulada por pessoa legítima, isto é, pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 224, I, alínea “c”, do Regimento Interno do TCE/MT; foi formulada em linguagem clara e compreensível, com a identificação de seu objeto, a descrição dos fatos e dos possíveis responsáveis.

23. Ademais, relaciona-se a agente sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como está acompanhada de indícios dos fatos alegados.





24. Diante do exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** da presente Representação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219<sup>11</sup> e 224, inciso I, "c" do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007).

## 2.2 Do Mérito

25. Trata-se de Representação de Natureza Externa apresentada pelo Sr. Rafael Chama de Queiroz, Controlador Interno, na qual noticiou suposta irregularidade no Decreto Executivo que autorizou a cessão do Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, Contador efetivo do município de Rondolândia, à Prefeitura Municipal de Cacoal no Estado de Rondônia.

26. Segundo o **Controlador Interno**, foram realizadas inúmeras tentativas, todas infrutíferas para que o Gestor revisse a cedência do referido servidor. Isso porque, o cargo de Contador estava sendo ocupado por servidores em caráter comissionado (CDS – Contador Geral), o que contraria, não somente entendimento já consolidado por este Tribunal, como também a determinação direcionada ao município por meio do Acórdão nº 3.430/2015, que julgou as Contas Anuais de Gestão de 2014.

27. O Controlador salientou ainda que, além de ilegais, as nomeações dos comissionados são completamente danosas ao interesse público municipal, uma vez que diversas falhas foram identificadas no setor contábil, o que culminou nos apontamentos inseridos no processo nº 17.663-0/2017 e na recomendação para abertura de Tomada de Contas.

28. Outrossim, relatou que o Sr. Clodinei Lorezzon, contador comissionado,

11Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.





nunca compareceu para prestar seus serviços na Prefeitura e, neste período, apesar de figurar na folha de pagamento, fez-se representar por outra pessoa.

29. Por fim, justificou que devido à inércia do Gestor em tomar as medidas administrativas necessárias para a correção dos atos administrativos apontados e/ou recomendados pela Unidade de Controle Interno, o caminho encontrado foi protocolar a presente Representação.

30. Após reanalisar as condutas, o nexo de causalidade e os fatos, a **Equipe de Técnica** entendeu que houve um equívoco na classificação das irregularidades apostas no Relatório Técnico Preliminar.

31. Segundo a Equipe Técnica, no primeiro achado, inicialmente classificada como KB10, a situação encontrada não se relacionava com a irregularidade apontada, uma vez que a classificação correta seria “descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas”, sigla NA01, de natureza gravíssima, a qual tem como critério o parágrafo único do art. 262 do Regimento Interno.

32. Isso porque, a determinação para que as atividades de contador fossem exercidas por servidor efetivo já foi inserida no Acórdão 3.430/2015, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, no exercício de 2014.

33. No que tange ao segundo achado, inicialmente classificada como JB01, entendeu que a situação encontrada, na verdade, refere-se a “nomeação de servidor comissionado, sem comprovar a prestação de serviços no cargo ocupado”, o que contraria o parágrafo único do art. 274 da Lei Complementar nº 03/2007, Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Rondolândia, que exige o exercício do cargo comissionado uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com total dedicação ao serviço. Logo a classificação adequada seria a sigla KB99.

34. Diante das inconsistências apresentadas, fez a retificação dos achados





e sugeriu nova citação dos responsáveis.

35. Regularmente citados, os Responsáveis apresentaram suas considerações.

36. Passa-se agora a análise pormenorizada das irregularidades assim como das defesas apresentadas.

### 2.2.1 Irregularidade NA01

**Responsáveis:** Prefeita do Município de Rondolândia – Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (Período 01/01/2014 a 31/12/2016).

Prefeito do Município – Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (período 01/01/2017 a 21/12/2020)

**NA01 Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Descumprimento de determinação contida no Acórdão 3.430/2015, permanecendo as atividades contábeis sendo realizadas por servidor comissionado.

37. Para essa irregularidade o **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex prefeito** alegou preliminarmente cerceamento de defesa.

38. Segundo o ex-prefeito o Acórdão supostamente “descumprido” tratou do julgamento das Contas Anuais do Município referentes ao exercício de 2014 e foi publicado no dia 15 de outubro de 2015, época que não possuía vínculo com a Gestão Municipal.

39. Argumentou ainda que nos anos de 2015 e 2016, a supracitada determinação não foi posta como ponto de controle nos julgamentos desta Corte, bem como não foi instaurado nenhum processo, durante a sua gestão, relacionado a impropriedade.

40. Enfatizou que não tinha ciência da determinação e que não foi notificado pelo Controlador Interno do Município acerca do assunto. Quanto a Notificação nº 001/GCM/2017, encaminhada pelo Controlador, destacou foi esta direcionada ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, em período que se encontrava afastado





do cargo.

41. Sustentou, por fim, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que responde uma ação de improbidade administrativa, cujo objetivo é o resarcimento ao erário, pelo mesmo fato, ocorrido no mesmo período (processo nº 1001427-30.2019.8.11.0046 da 1<sup>a</sup> Vara Comarca de Comodoro/MT).

42. No mérito alegou que a Representação deve ser julgada improcedente, pois não pode ser condenado por uma decisão que não apresentava prazo para cumprimento.

43. Aduziu que a determinação apostava no Acórdão nº 3.430/2015<sup>12</sup> extrapolou as atribuições deste Tribunal e invadiu a discricionariedade do Agente Público, pois o juízo de conveniência e oportunidade no atendimento do interesse público, é efetuado pela autoridade à qual se conferiu o poder discricionário, neste caso o Prefeito Municipal, eleito democraticamente.

44. Sustentou que a criação de cargos apenas para preencher a vaga, bem como a criação de um processo seletivo para preenchimento de tal vaga, acarretaria um gasto desnecessário aos cofres públicos, visto que a contratação temporária de contador, em substituição ao efetivo que se encontrava de licença não remunerada, é autorizado por este Tribunal.

45. Frisou o erro praticado pelo Controlador Interno em tratar e denunciar o caso do Sr. Linderberg como cedência, quando na verdade este gozou de “licença não remunerada”, permitida no Estatuto dos Servidores Municipais de Rondolândia.

46. Quanto a determinação de “solicitar que o servidor cedido retornasse às atividades junto à Prefeitura de Rondolândia”, alegou que não há que se falar em

12 8) garanta que as atividades de contabilidade sejam realizadas por servidor efetivo, seja criando mais um cargo de contador, o qual deverá ser preenchido por servidor aprovado em concurso público, ou solicitando que o servidor cedido retorne às atividades junto à Prefeitura, em obediência aos ditames da Constituição Federal (subitem 8.1 – KB 10)





---

descumprimento, pois tal determinação foi cumprida pelo requerido.

47. Ressaltou, contudo, que ao solicitar o retorno do Sr. Linderberg, o mesmo respondeu que não poderia retornar, pois estava acompanhando sua mãe idosa, que à época se encontrava com 81 anos, e estava passando por tratamento médico.

48. Diante desta situação, utilizando-se do seu poder discricionário, deferiu licença não-remunerada ao servidor, haja vista se tratar de uma situação tão delicada e infeliz.

49. Ao fim, requereu a procedência de suas alegações, uma vez que não cometeu nenhuma irregularidade.

50. A Sra. Bett Sabah Marinho da Silva- ex- prefeita, por sua vez, informou que no dia 03 de Novembro de 2014, foi expedido pelo Gabinete do Governador do Estado de Rondônia, Sr. Confúcio Moura, o Ofício nº 129/2014-GG/RO, o qual devolveu ao Município de Rondolândia – MT, o servidor Lindeberg M. Arcanjo.

51. Acrescentou que o Ato Administrativo nº 49/GAB/PMR/2014, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano IX, nº 2113, pág. 100, revogou a cessão do Servidor Lindeberg Miguel Arcanjo, e determinou seu retorno às atividades funcionais, no município de Rondolândia, em 24 de novembro de 2014.

52. Esclareceu, todavia, que no início do ano de 2015, o servidor Lindeberg Miguel Arcanjo iniciou nova empreitada para que fosse novamente cedido, o que foi atendido pelo Governador do Estado de Rondônia.

53. Quanto a determinação prevista no Acórdão para realização de novo Concurso Público para Provimento do cargo de Contador, alegou que a Lei Municipal que autorizava o certame foi protocolada na Câmara de Vereadores e tramitou





naquela Casa na data de 20.10.2015 (05 dias após publicação da determinação desta Corte). Contudo, ficou em trâmite por quase 01 (um) ano, passando por dificuldades em sua aprovação perante aquele Parlamento.

54. Aduziu, ademais, uma problemática na legislação municipal, pois a Lei Complementar nº 006/2008 submeteu e transportou ao órgão do Controle Interno o cargo de Contador, de modo que a Unidade de Controle Interno, ficou com o número de 04 auditores públicos internos e 01 contador, e acabou por deixar o Município sem a vaga de contador.

55. Continuou informando que a única opção à época foi de preencher o cargo de Contador Geral com CDS (Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração), tendo em vista que a manutenção do servidor Lindeberg M. Arcanjo, ao Cargo de Contador seria configurado como desvio de função (Auditor Público x Contador), segundo a Legislação Municipal.

53. Concluiu que a cessão do servidor Lindeberg Miguel Arcanjo ocorrida em 2014-2016, foi na verdade de servidor do Controle Interno e não de Contador Geral do Município.

56. Salientou que a realização do Concurso Público em 2016 para o preenchimento de diversos cargos, entre eles o de Contador e Auditor Público Interno, da Câmara de Vereadores, não previu o cargo de contador no Poder Executivo em razão do tempo exíguo entre a determinação desta Corte de Contas e a realização do certame.

57. Repisou que a não realização do concurso não ocorreu desobediência de sua parte as determinações contidas no Acórdão 3.430/2015, mas sim por um "desencontro" entre o que foi determinado e as ações já tinha tomado em relação ao Concurso Público de 2016, de modo que se fosse rever os atos naquela oportunidade, poderia causar dano irreparável ao erário, tendo em conta que o ano de 2016 foi um





ano atípico (eleitoral e suas limitações).

58. Arguiu que a cessão do servidor não causou nenhum prejuízo ao erário público. A um porque o ônus de todo período de cedência foi transferido ao Estado de Rondônia. A dois porque não houve omissão de informações contábeis e financeiras a esta Corte de Contas. A três porque no período em que o Contador estava afastado de suas atribuições, foi o período em que foram enviadas dentro do prazo e de forma correta todos os informes, tendo como resultado a aprovação de todas as Contas dos exercícios desde 2013 a 2016.

59. Por fim, requereu que fosse determinada à municipalidade a adequação da legislação municipal, no sentido de reenquadrar o cargo de Contador do Controle Interno para o cargo de Contador Geral do Município, a fim de sanar a citada anomalia jurídica criada outrora, que culminou em apenas uma vaga de contador e outra de CDS.

60. Finalizou repisando que não houve dolo no ato de ceder o servidor, pois além de não ser o único contador previsto na lei, a legislação ainda previa a possibilidade de nomeação do Cargo de Contador Geral do Município (CDS), de modo que não lesou o princípio da legalidade, nem praticou conduta atípica ou fora do ordenamento jurídico.

61. Após análise das defesas apresentadas a **Secretaria de Controle Externo** opinou pelo saneamento da irregularidade NA01, destacando que, de fato a determinação contida no Acórdão não estabeleceu qualquer prazo para cumprimento.

62. **O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.**

63. Em que pese as determinações deste Tribunal possuírem força cogente aos seus jurisdicionados, para se cobrar algo do Gestor faltoso, é imprescindível que haja uma perfeita correlação o que foi determinado e a conduta comissiva ou omissa





do agente.

64. Por esta razão, a clareza do que foi determinado, e em alguns casos a fixação de prazos mínimos e máximos de cumprimento, é primordial para análise futura da conduta praticada.

65. No caso em tela, a determinação sob análise e discussão, estava contida no Acórdão nº 3.430/2015 e possuía o seguinte teor:

8) garanta que as atividades de contabilidade sejam realizadas por servidor efetivo, seja criando mais um cargo de contador, o qual deverá ser preenchido por servidor aprovado em concurso público, ou solicitando que o servidor cedido retorne às atividades junto à Prefeitura, em obediência aos ditames da Constituição Federal (subitem 8.1 – KB 10)

66. Como pode ser observado no enxerto acima, o Acordão não estipulou um prazo para execução de seus ditames, o que abriu breja para o descumprimento por parte da Gestão municipal, sem que houvesse possibilidade de reprimenda por esta Corte.

67. Isso porque, determinação, ainda que clara, objetiva e compreensível não fixou um limite de tempo para sua execução, de modo que o Gestor utilizou de sua “discricionariedade” para não cumprir.

66. Entretanto, cabe relembrar que a discricionariedade administrativa não é ilimitada e não foge aos olhos desta Corte, haja vista que o controle externo visa analisar a coerência entre o ato praticado pelo agente público e os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência que regem a atividade administrativa.

68. Todavia, a falta de fixação de um prazo para a realização do concurso público e/ou determinação para o retorno do servidor cedido as atividades junto a Prefeitura de Rondolândia, impossibilitou neste momento a aplicação de penalidades





aos Gestores faltosos.

69. Quanto alegação do ex-Gestor de que não tinha conhecimento do teor da determinação, cabe pontuar que as decisões/determinações dos Tribunais de Contas são direcionadas ao órgão ou entidade e não à pessoa do administrador. Dessa forma, ao assumir determinada função pública caberá a cada administrador buscar identificar-se das demandas provenientes do órgão de controle externo, a fim de adotar medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas.

70. Este é o posicionamento delineado por esta Corte, senão vejamos:

Responsabilidade. Controlador interno. Comunicação ao gestor acerca de recomendações e determinações do Tribunal de Contas. Tendo em vista a ausência de previsão constitucional ou regimental, o controlador interno não deve ser responsabilizado por não comunicar o gestor de maneira formal sobre **as recomendações e determinações prolatadas nas decisões do Tribunal de Contas, uma vez que estas são publicadas em diário oficial para dar amplo conhecimento de seu conteúdo, e com direcionamento ao próprio gestor e aos demais interessados.**

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 27/2014-SC. Julgado em 09/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/07/2014. Processo nº 7.911-1/2013).

71. **Diante do exposto, este Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo saneamento tá irregularidade NA01.**

72. Não obstante ao saneamento da irregularidade, faz-se necessário, para evitar apontamentos futuros sobre os mesmos fatos, que haja a adequação da legislação municipal no sentido de que o cargo de contador saia do quadro da Unidade de Controle Interno e seja reenquadrado ao cargo de Contador Geral do Município.

73. Isso porque, por mais que a Lei municipal preveja que o cargo de contador integre o sistema de controle interno do Município, pode-se observar por meio das atribuições descritas nos art. 1º, § 2º da LC que essas são típicas da execução da contabilidade municipal, não se relacionando com as atividades de controle interno.





74. Diante disso, opina-se por determinar a gestão municipal para que, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste Acórdão, para que inicie e conclua os trabalhos que viabilizem a alteração da Lei Complementar nº 006/2008, a fim de que haja retirada do cargo de contador do quadro da Unidade de Controle Interno e seja reenquadrado ao cargo de Contador Geral do Município, evitando assim a contratação de comissionados para o exercício das atividades contábeis.

75. Se, por motivos diversos, não houver a alteração da legislação municipal no prazo de 160 dias, contados da publicação deste Acórdão, opina-se para que a Gestão municipal determine, no prazo de 30 dias, o retorno do servidor concursado às suas atividades junto a Prefeitura de Rondolândia.

76. O prazo de 30 dias deverá ser contado após o fim do prazo de 160 dias fixados para alteração da legislação municipal.

## 2.2.2 Irregularidade KB99

**Responsáveis:** Prefeito do Município – Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (período 01/01/2017 a 31/12/2020)

Clodinei Lorenzzon – Contador – exercício de 2017

**KB99 Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

Pagamento indevido de despesas de pessoal, realizadas no período de junho a novembro de 2017, no montante de R\$ 54.016,57, com servidor comissionado ocupante do cargo de contador geral, que não estaria comparecendo para realizar as suas atividades na Prefeitura Municipal de Rondolândia, contrariando o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar 03/2007.

77. Em sede de defesa o Sr. Clodinei Lorenzzon informou que no período citado na Representação, não prestou serviços ao município nem recebeu quaisquer valores. Informou também que requereu do município cópia de empenhos, liquidações, comprovantes de pagamentos e/ ou comprovantes do recebedor.

78. Contudo não encaminhou tais documentos.





79. O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex prefeito não teceu defesa pontual em relação a essa irregularidade, se limitou a sustentar a improcedência da representação, em razão da ocorrência de *bis in idem*, uma vez que responde uma ação de improbidade administrativa, cujo objetivo é o ressarcimento ao erário, pelo mesmo fato, ocorrido no mesmo período (processo nº 1001427-30.2019.8.11.0046 da 1ª Vara Comarca de Comodoro/MT).

79. Tendo em conta a ausência de defesa por parte dos responsáveis, bem como a presença do nome do Sr. Clodinei Lorenzzon - contador comissionado nas folhas de pagamentos encaminhadas pelo município, a Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade KB99 e sugeriu que fosse determinado aos Senhores Clodinei Lorenzzon e Agnaldo Rodrigues de Carvalho o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 54.016,57, em razão do pagamento/recebimento, realizados no período de junho a novembro de 2017, sem que houvesse a devida contraprestação do serviço.

80. O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

81. Os dados extraídos do sistema Aplic pela Equipe Técnica demostram que houve pagamento ao Sr. Clodinei Lorenzzon no período junho a novembro de 2017.

82. Em que pese a negativa dos responsáveis quanto a acusação, estes não trouxe aos autos elementos e provas capazes desconstituir a irregularidade.

83. Assim, ante a situação incontrovertida, este Ministério Públco opina pela determinação legal para que os Senhores Clodinei Lorenzzon e Agnaldo Rodrigues de Carvalho ressarçam o erário no montante de R\$ 54.016,57, em razão do pagamento/recebimento, realizados no período de junho a novembro de 2017, sem que houvesse a devida contraprestação do serviço.





84. Ressalta-se todavia, que determinação de ressarcimento não impede a penalização do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho neste processo, em razão de ato lesivo ao patrimônio público.

### 2.3. Da Penalização

85. Quanto à responsabilização nos processos dos tribunais de contas, verifica-se que esta se origina de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administraram recursos do Estado ou, ainda, aos que, causarem prejuízos aos cofres públicos.

86. Nesse sentido, percebe-se que o sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho não assumiu conduta proativa para sanar a irregularidade (pagamentos ilegais e ilegítimos), incidindo em omissão relevante de natureza dolosa. Assim sendo, não resta outra alternativa a não ser manter a irregularidade apontada, com sugestão pela aplicação de multa. Explica-se.

87. É importante ressaltar que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a culpabilidade administrativa. Isso porque os ditames do art. 28, da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem a presença de **conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro** para ensejar penalidade aos agentes públicos.

88. Verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal. Para Fábio Medina Osório:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. **O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos**





**elementos fáticos** – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.<sup>13</sup> (grifo nosso)

89. Quanto ao erro grosseiro, este carece de parâmetros positivos ou negativos para sua delimitação. Contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio de sua jurisprudência, tem oferecido os parâmetros necessários para delimitação do conceito criado pelo legislador. Conforme o Acórdão 2860/2018-Plenário, *verbi gratia*, o Ministro Augusto Sherman enfatiza: “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”.

90. Já nos termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU, tem-se o seguinte:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal**, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi **praticado com culpa grave**. (grifo nosso)

91. Isso posto, é fácil perceber nos autos a presença de dolo por omissão, em decorrência da vontade consciente de abstenção, especificamente quanto à ausência de medidas proativas para saneamento da situação irregular.

92. Verificou-se, no caso, um silêncio intencional por parte do responsável, sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho ao passo que se absteve de uma atividade que **poderia e deveria** realizar – a saber, suspender os pagamentos realizados ao Sr. Clodinei Lorenzzon, tendo em conta a ausência de prestação de serviço. Presente a vontade consciente em não adotar as providências que sabia serem necessárias, não resta outra saída, senão pugnar pela manutenção do apontamento supracitado, em virtude da omissão configurada.

---

13 OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.





93. Ademais, adere-se ao entendimento da unidade instrutiva, no sentido de aplicar sanções ao ex-gestor

94. Nesse sentido, este órgão ministerial, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade KB99**, bem como pela **aplicação de multa ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex-prefeito de Rondolândia**, nos termos do art. 75, II, da LOTCE-MT c/c art. 286, I, do RITCE-MT.

95. Por todo exposto, este **Ministério Públ  
co de Contas manifesta-se pela procedência da presente Representação**.

### 3. CONCLUSÃO

96. Por todo o exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais;

b) pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Externa, em razão da manutenção da irregularidade **KB99**.

c) por tornar sem efeito os  **julgamentos singulares** nº 1002/LHL/2018 e nº 168/LCP/2020 que declararam a revelia dos Senhores Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex-prefeito de Rondolândia e Clodinei Lorenzzon- contador comissionado.

d) pelo **saneamento** da irregularidade **NA01**;

e) pela **aplicação de multa**, ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – ex-prefeito de Rondolândia, em razão da irregularidade **KB99**, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, I do RITCE/MT, aos seguintes responsáveis:

f) pela expedição de **determinação legal a atual gestão** para que:

f.1) no prazo de 60 dias, contados da publicação deste Acórdão, para que inicie e conclua os trabalhos que viabilizem a alteração da Lei Complementar nº 006/2008, que a fim de que haja retirada do cargo de contador do quadro da Unidade de Controle Interno e seja reenquadrado ao cargo de Contador Geral do





Município, evitando assim a contratação de comissionados para o exercício das atividades contábeis.

**f.2)** Caso não haja a alteração da legislação municipal no prazo de 160 dias, contados da publicação deste Acórdão, opina-se para que a Gestão municipal determine, no prazo de 30 dias, o retorno do servidor concursado as suas atividades junto a Prefeitura de Rondolândia (o prazo de 30 dias deverá ser contado após o fim do prazo de 160 dias fixados para alteração da legislação municipal)

**g) pela determinação legal** para que os Senhores Clodinei Lorenzzon e Agnaldo Rodrigues de Carvalho ressarçam o erário no montante de R\$ 54.016,57, em razão do pagamento/recebimento, realizados no período de junho a novembro de 2017, sem que houvesse a devida contraprestação do serviço.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 05 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>14</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

14 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

